

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitações da Prefeitura de Bandeirante, SC e
Ilmo. Sr. Prefeito do Município de Bandeirante, SC.

Ref. PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 07/2016 TOMADA DE PREÇO Nº 02/2016 e
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 05/2016 E TOMADA DE PREÇO Nº 01/2016

TALIA MÓVEIS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME. Pessoa jurídica de direito privado, estabelecida em Bandeirante, SC, na Av. Santo Antônio, 200, Centro e inscrita no CNPJ sob nº 02.730.334/0001-46. Inscrição Estadual sob nº 253.660.610 e com Contrato Social registrado na JUCESC sob nº 422.02571054 e neste representada por seu Sócio Administrador Sr. **Alcides Baptista**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado em Bandeirante, SC, e portador do CPF nº 758.481.399-20, vem mui respeitosamente a este Presidente da Comissão de Licitações da Prefeitura de Bandeirante, expor os fatos e interpor RECURSO como segue:

DOS FATOS:

Em 03 de março de 2016, a Prefeitura Municipal de Bandeirante, SC, lançou o EDITAL do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 05/2016 e TOMADA DE PREÇO Nº 01/2016 com prazo para entrega do envelope da documentação das propostas até as 8h30 min. do dia 21/03/2016.

No Capítulo V, determina que o prazo para se credenciar é até o dia 18/03/2016, atendendo a todas as condições exigidas para cadastramento (inscrição).

Em seu Capítulo VI, no item 6.2.1 letra “e” determina que a apresentação do ATESTADO DE VISITA deverá ser feito nos dias 7 e 8 de março de 2016 no horário de expediente na Prefeitura de Bandeirante, SC.

A REQUERENTE tomou todas as providências determinadas pela Licitação e inclusive obteve o ATESTADO DE VISITA datada de 08 de março de 2016 conforme cópia em anexo.

Tense conhecimento informal que havia duas empresas se credenciando para participar da Licitação mas uma não tinha atendido todas as condições da Licitação.

Em 18 de março de 2016, o Prefeito Municipal de Bandeirante, SC, através do DECRETO nº 32/2016, REVOGA a Tomada de preço 01/2016, processo 05/2016, do Fundo Municipal de Saúde e das outras Providências.

Destacamos que o município realiza a revogação pelo simples motivo de não atender ao princípio da isonomia entre os participantes, tornando inviável a competição. Observa-se

que a fundamentação do ato de revogação não é fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a anulação conforme estabelece o artigo 49 da Lei 8666/93, visto que a única alteração do novo Edital 05/2016 de Tomada de Preço 02/2016 para o anterior foi a possibilidade de ter como responsável técnico os também registrado no órgão de classe da CAU, o qual no anterior era apenas CREA.

Este novo Edital datado do dia 21/03/2016 e Processo Licitatório nº 07/2016 e Tomada de Preço nº 02/2016 tem como novos prazos para entrega dos envelopes até 08h30 min do dia 12/04/2016.

Em seu Capítulo V determina o prazo até o dia 06/04/2016 para o credenciamento das empresas interessadas em participar da Licitação e tendo o dia 06, 07, 08 e 11 de Março de 2016 como prazo final para realizar ou requerer o ATESTADO DE VISITA.

De posse de toda documentação para a nova Licitação o REQUERENTE constato que no seu item 6.2.3 foi incluído a abreviatura CAU, ou seja, alteração da exigência para participar que então requeria Responsável Técnico Registrado no CREA para constar que o Responsável Técnico deve estar Registrado no CREA ou CAU.

O fato é que, não alterar em si a Licitação, mas diante dos fatos que se seguiram, somados pode-se afirmar que ocorreu favorecimento direta neste novo EDITAL.

Seguindo se os fatos, no dia 12/04/2016, foi aberta a Reunião de Licitação, pela Comissão Permanente de Licitação sob a Presidência do Sr. Juliano de Bortoli, constatou-se a existência de duas empresas habilitadas a FACILITY MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME e da TÁLIA MOVEIS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME, momento em que se constato que o responsável técnico com REGISTRO na CAU da empresa FACILITY tratava-se de familiar ligado diretamente ao Sr. Prefeito Municipal de Bandeirante, ou seja, filho do Prefeito.

Analisando os fatos, que por si só não gerariam qualquer entendimento de favorecimento a empresa FACILITY, mas o fato de ser revogado o edital anterior, com o fundamento de que não atende ao princípio da isonomia, para posterior realizar nova Tomada de Preço com apenas a inclusão da possibilidade de ser Responsável Técnico registrado na CAU, não deixa dúvidas que a soma dos fatos nos leva a entender a clara possibilidade de ter ocorrido o favorecimento para que a obra seja realizada pela empresa FACILITY com responsável pela obra o FILHO DO PREFEITO.

A caracterização do favorecimento constitui Ato de Improbidade Administrativa por se tratar de ato que viole os deveres de Honestidade, Imparcialidade, Legalidade e Lealdade, visto que o ato infringe os princípios da administração pública, ao realizar ato de revogação, com intenções claras da alterando o item 6.2.3 possibilitando como responsável técnico pela obra o FILHO do PREFEITO o qual trabalha na empresa FACILITY.

Seguindo-se os fatos a Comissão de Licitação considerou ambas as empresas aptas para participarem da Licitação e a empresa FACILITY que não estava apta a participar da primeira licitação venceu por uma diferença de R\$ 98.76 para um valor montante de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).

Juntando todos os fatos já mencionados neste recurso, a REQUERENTE se sentiu prejudicada da forma que se sucederam entre os dois EDITAIS, se manifestou em Ata da Comissão que não concorda com os fatos que se sucederam e vem interpor este recurso.

Observa-se finalmente que a empresa determinada como vencedora não atende as condições determinadas no Capítulo XVI, item 16.1, o qual determina que a obra deva ser dirigida por engenheiro ou arquiteto registrado no CREA, e verificando a proposta da empresa FACILITY que possui como responsável técnico um profissional arquiteto com registro na CAU, então, esta empresa, não atende a necessidade prevista neste item do Edital.

REQUER:

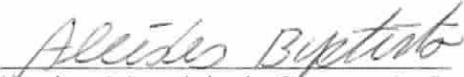
Diante do acima exposto a empresa REQUER que a primeira empresa seja desqualificada, pois:

- 1) – Considerando todos os fatos que se sucederam, com a **revogação** do primeiro Edital para em seguida fazer novo EDITAL abrindo oportunidade para uma nova empresa participar, sendo que, nesta nova empresa o Responsável Técnico é parente direto do Prefeito, ou seja, filho do Prefeito;
- 2) – Que a Comissão confirme que a primeira empresa não está habilitada para participar da referida Licitação, pois a mesma não atende as necessidades do Capítulo XVI e item 16.1, onde termina que: *“os serviços de que trata o presente edital será dirigido por engenheiro ou arquiteto, com registro no CREA”*;
- 3) – Considerando que a Comissão mantenha a primeira empresa como vencedora a REQUERENTE se reserva o direito de diligenciar junto ao Ministério Público para que o mesmo apure a legitimidade dos fatos supra mencionados, para que a REQUERENTE tenha certeza de que não ocorreu favorecimento na abertura do novo EDITAL, onde levanta os seguintes pontos:
 - a) – De que a empresa determinada como vencedora da licitação tenha comprovado o vínculo com o responsável técnico conforme determina a Lei;
 - b) – Verifique se a data do cadastramento da empresa e do responsável técnico junto ao CREA e ou CAU tenha ocorrido dentro do prazo;
 - c) – A inclusão do CAU no item 6.2.3. – que é o cadastro no Conselho de Arquitetura Urbanismo se deu de forma correta sem favorecimento;
 - d) – Que seja confirmado o grau de parentesco do Técnico Responsável em relação ao Prefeito Municipal;
 - e) – Considere se tem uma Licitação e se nela tem prazos determinados é por que a Lei assim determina, ela , a LEI por si só não favorece ninguém, mas determina que as empresas devem seguir as normas legais, passo a passo para assegurar seus direitos, cumprindo todas as suas obrigações dentro do prazo, e neste caso em específico, ela A REQUERENTE seguiu todas as determinações do EDITAL para se assegurar os seus direitos e sustentar seus investimentos e gastos na Contratações de Técnico Responsável e empregados;
 - f) – Que o Ministério Público analise que, seguindo os ditames da LEI, a empresa determinada como vencedora, conforme credenciamento, não tem um Profissional qualificado para atender o Capítulo XVI, item 16.1 que determina que *“os serviços de que trata o presente edital será dirigido por engenheiro ou arquiteto, com registro no CREA”*
 - g) – E por último requer que o ministério público confira esta obra até seu término, considerando que a lei faculta que ocorra ADITIVO DE VALOR, permitindo assim que o valor apresentado para vencer a Licitação, sofra reajuste, ou seja, confira que o valor determinado na licitação deve permanecer como custo final.

N. Termos

P. Deferimento

Bandeirante, SC, 13 de Abril de 2016.



Talia Móveis e Materiais de Construção Ltda.

Alcides Baptista

CPF: 758.481.399-20

Anexos:

Cópia do Edital, Processo Licitatório nº 05/2016;

Cópia do Edital, Processo Licitatório nº 07/2016;

Cópia do Atestado de Visita da requerente;

Cópia da Ata da comissão de Licitação;

Cópia do Decreto de Revogação do primeiro Edital data de 18/03/2016;

Cópia do Protocolo onde a requerente requer cópia dos documentos de Credenciamento da empresa vencedora;

Cópia do Processo de Licitação.

OBS: Os anexos que já estão na Prefeitura só serão anexados para o Ministério Público.

TALIA MÓVEIS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ 02.730.334/0001-46

Av. Santo Antônio

Bandeirante / SC



ATESTADO DE VISITA

Atesto, para os devidos fins que a empresa TALIA MÓVEIS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, CNPJ: 02.730.334/0001 - 46, estabelecida na Avenida Santo Antônio, nº 200, Centro, no Município de Bandeirante, Estado de Santa Catarina, vistoriou o local da obra referente ao objeto do **Processo Licitatório nº 05/2016 – Tomada de Preço nº 01/2016**, estando esta ciente sobre o local da referida obra e todo o projeto.

Bandeirante/SC, 08 de Março de 2016.


Juliano de Bortoli
Agente Administrativo
Município de Bandeirante

DE ACORDO EM


ALCIDES BAPTISTA